

A desconstrução do ato infracional: um novo olhar jurídico sobre participação privada na esfera pública

Otoniel d'Oliveira Chagas Bisneto¹

George Barbosa Jales de Carvalho²

Resumo: O presente artigo trata da importância da participação de entidades privadas na reinserção de adolescentes submetidos à medida de internação na perspectiva de mitigação dos danos à segurança pública mostrando o imperativo de uma nova postura na Administração Pública para o enfrentamento do ato infracional na sociedade contemporânea de modo a transformar os espaços de reinserção social, leia-se os Centros de Internação para jovens em conflito com a lei, em ambientes de respeito ao conteúdo democrático voltado para a (re) construção, transformação de adolescentes infratores em adultos cômicos de suas possibilidades e conseqüente inserção social. Assim, os reflexos dessa transformação incidirão diretamente no progresso da sociedade, de tal sorte que, além de uma melhoria significativa no que tange às famílias piauienses obteremos a oportunidade de desenvolver as competências individuais desses jovens através do exercício dos saberes na construção de um Estado Democrático de Direito com redução real de desigualdades.

Palavras-chave: Inexigibilidade de contratação. Ato infracional. Inserção da esfera privada no espaço público.

¹ Capitão da Polícia Militar, bacharel em Jornalismo (UFPI) e Segurança Pública (UEMA), especialista em Gestão de Segurança Pública (UESPI), bacharel em Direito (FSA) e pós-graduando em Docência do Ensino Superior (FSA).

² Professor do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho.

1. Introdução

O assunto objeto de estudo aborda o distanciamento entre as reais possibilidades de aproveitamento dos instrumentos jurídicos para contratação de entidades privadas que aperfeiçoem os ambientes dedicados à internação de adolescente em conflito com a lei.

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), além de um marco legal, confere ao operador do direito todas as possibilidades legais para o enfrentamento da questão do ato infracional. Especificamente no que tange ao aspecto da internação de jovens em conflito com a lei, há a possibilidade de atendimento integral do infrator na perspectiva de reinseri-lo socialmente com o auxílio da esfera privada.

O presente artigo tem a pretensão de suscitar uma discussão e apresentar argumentação no sentido de incentivar o Poder Público a se utilizar dos instrumentais disponíveis para mitigar os danos sociais causados pela conduta infracional.

Existe farta literatura acerca do ato infracional e, mais ainda, sobre as reais possibilidades do instrumento jurídico legal da Lei de Licitações. Nossa pretensão é ajustar essas literaturas em argumentos jurídicos plausíveis que retirem a trave que cega o olhar do administrador público e dos operadores do direito que teimam em fazer da lei um trilho e não uma trilha voltada para o crescimento social do Estado.

2. O filão inexplorado do contrato administrativo entre a administração pública e entidade de direito privado

Em razão do incipiente uso dos instrumentos jurídicos disponíveis, acredita-se haver um reiterado posicionamento equivocado e obnubilado por parte de operadores do Direito que se posicionam pela impossibilidade de avença entre a administração pública e entidades de direito privado. Consideram-se equivocados os pareceres jurídicos arraigados ao óbice legal como dificuldade de caracterização de um serviço oferecido por entidade de direito privado como público. Ora, farta doutrina ensina que **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS são os contratos celebrados pela Administração Pública junto a particulares, para contratar serviços ou atividades**, de tal sorte que o referido instrumento jurídico caracteriza-se pela posição de supremacia, de superioridade da Administração Pública frente ao contratado, sendo regido pelo Direito Público,

podendo utilizar-se de disposições de Direito Privado. A leitura da obra do insigne professor Celso Antonio Bandeira de Melo permite extrair e adotar o seguinte conceito para contrato administrativo:

Na empresa jornalística, em geral uma sociedade anônima, a direção administrativa predominante é formada por um presidente, um vice-presidente executivo, e vice-presidentes ou diretores de áreas. O modelo depende sempre da expressão econômica do grupo, podendo absorver um conselho diretor ou um conselho consultivo.

Celso Antônio Bandeira de Melo leciona ainda que este contrato

marca-se sobretudo (embora não só) pela possibilidade da Administração instabilizar o vínculo, seja: a) alterando unilateralmente o que fora pactuado a respeito das obrigações do contratante; b) extinguindo unilateralmente o vínculo (MELLO, [s/d], p. 552).

O notável saber jurídico de José Cretella Júnior afirma a publicidade da questão quando entende que contrato administrativo é “todo acordo oposto de vontades de que participa a Administração e que tem por objetivo direto a satisfação de interesses públicos” (CRETELLA JUNIOR, 1997, p. 115). Portanto, a simples presença da Administração Pública figurando em um dos pólos reflete o caráter público da avença.

Nesse sentido, qualquer entendimento torna-se equivocado quando se espalha ao vento que, para ser designado como serviço público, e depois de devida caracterização, tal prestação seja realizada sob determinado e específico regime: o de Direito Público, o regime jurídico-administrativo.

Nesse diapasão, ensina Lúcia Valle Figueiredo que existem contratos da Administração Pública que ora estão sob maior influência de regras de direito privado, pois de um lado estão os contratos mais rigidamente alocados dentro do Direito Público, os chamados contratos administrativos; e de outro, os contratos da Administração Pública, regidos basicamente pelo Direito Privado, mas ainda sob forte interferência do Direito Público. (FIGUEIREDO, 1998. p. 467) (grifo nosso).

Em termos práticos, o interesse público (primário), tutelado pela Administração, prepondera sobre o interesse privado. Nesse contexto, não se confunda interesse

público primário com secundário. O primeiro se reporta ao interesse da coletividade; o segundo ao interesse da própria Administração Pública, enquanto sujeito de direitos e obrigações.

A assertiva anterior não importa uma concepção autoritária do contrato administrativo, nem mesmo o fato da superioridade do interesse público retrate-se numa concepção autoritária do Estado. Nos termos de Gordillo, citado por Marçal Justen Filho , há

um regime de direito público que busca satisfazer o interesse público concreto a que o contrato deve servir, sem sacrificar os princípios superiores de justiça e equidade a que todo Estado deve propender (JUSTEN FILHO, 1998, p.468) (grifo nosso).

Na relação proposta pela avença em questão prevalece o jus variandi, caracterizado pelo direito do Poder Público de instabilizar o vínculo contratual descendente do interesse público, ou seja, não se trata de uma opção administrativa, mas um dever administrativo de sobrepor este interesse.

A Administração nem pode dispor desse poder nem pode renunciar previamente à condição de exercê-lo, posto que constitui preceito de ordem pública, tal qual clama o regime jurídico de direito público. O que não quer dizer, porém, que não se aplicam as regras inerentes ao Direito Privado. São aplicáveis, todavia supletivamente. Assim deve ser a sua interpretação: **sempre observando que os contratos administrativos são regidos pelo regime de direito público**, consoante dispõe o art. 54, da referida Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Igualmente, em respeito ao § 1º, do artigo 54, da lei supracitada, onde se lê que os contratos devem estabelecer claramente as condições para sua execução devendo ser “[...] expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam” (§1º, Artigo 54, Lei de Licitações), destarte, resta hialino, com clareza e precisão, as condições para execução da avença proposta, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e

responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da proposta a que se vinculam.

Segundo as lições de Ivan Barbosa Rigolin, o convênio é um caminho trilhado nas relações da Administração Pública que poderia ser mais explorado. Não raros são os convênios firmados entre municípios ou estados – consórcios –, além daqueles firmados pelo Poder Público com entidades privadas (RIGOLIN e BOTTINO, 2006).

Nessa perspectiva, o entendimento de que a gestão da coisa pública não pode ser terceirizada torna-se obsoleto e, mais uma vez, equivocado quando em nenhum momento cita-se a palavra **terceirização**, todavia ressalta-se o valor da expressão **gestão** o que leva ao **entendimento de gestão participativa** de escopo público na atuação de entidades de direito privado atuando conjuntamente com a administração pública na solução de questões de interesse público.

Nesse viés, cabe recordar que a Constituição Federal de 1988 extinguiu a postura tradicional de políticas centralizadas, impostas de modo autoritário, exigindo a Carta Magna que o novo direito da criança e do adolescente possuam transparência e **gestão participativa**. Esta também é uma orientação do Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo (SINASE), o qual se orienta pelas normativas nacionais e internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e o Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos entre outros. Portanto, limitar uma questão de vulto como o atendimento sócio-educativo é relegar ao esquecimento a prioridade absoluta às crianças e adolescentes insculpida no artigo 227, CF e 4º, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para além da discussão doutrinária, nota-se um olvido quanto ao aspecto social que reveste a avença em voga, ou seja, a possibilidade de contratação de entidade de direito privado para corroborar com o Estado nos afazeres referentes ao cuidado, tratamento e recuperação de jovens infratores. Ora, se é **dever do Estado zelar pela integridade dos adolescentes (artigo 125, ECA), para isso, deve-se buscar todos os meios permitidos pela lei e envidar esforços lícitos e possíveis no intuito de resguardar o adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades**. É o previsto nos artigos 227, § 3º, inciso V, da CF e 3º, 6º e 15 do ECA.

Nesse diapasão, causa rubor qualquer suposta alegação de que convênio é a recíproca cooperação entre as partes de modo a alcançar o interesse comum e essa modalidade de ajuste não tem a rigidez própria das relações contratuais,

pois a assertiva é um contrassenso ao conceito de convênio encontrado em De Plácido e Silva que afirma ser “**um contrato de prestação de serviços**, ou de outra modalidade, celebrado entre dois órgãos públicos ou **entre um órgão público e uma instituição particular**” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2004, p. 381).

Nota-se certa ronha, salvo melhor juízo, as afirmações de que o contrato administrativo, por sua vez, caracteriza-se pela existência de interesses que não se confundem. Um entendimento por demais neófito, posto que, nas lições primárias jurídicas se aprende que o contrato administrativo visa “[...] assegurar o funcionamento de um serviço público [...]” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2004, p. 374).

Ora, *data venia*, alegações consubstancialmente toscas e vazias quando o operador do direito deve saber que na qualidade de contrato administrativo firmado “[...] pela Administração, segundo normas de direito público, com o propósito de solver sua necessidade.” (ROSA, 2007, p.146), pouco importando se foi a Administração Pública quem procurou ou se foi procurada para isso ou aquilo, *in casu* o que prevalece são os Princípios da Supremacia do Interesse Público e o da Eficiência. Nesse sentido, quaisquer justificações contrárias ao tipo de avença invocada no título desse trabalho nitidamente tolhe o poder discricionário do Poder Público, bem como sobrecarrega o já assoberbado Estado com esse impeditivo que não encontra supedâneo na moderna literatura jurídica.

Assim, cabe ressaltar que supostas elucubrações serão baseadas em posicionamentos particulares que não denotam o posicionamento doutrinário ou citação jurisprudencial. Na ausência desse, certamente olvidando as lições de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (1995) citado pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Goiás, Fabrício Motta, no II Congresso Brasileiro de Comissão de Licitações, em Brasília/2007, quando diz que “[...] deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência.” Nessa guisa, é importante aquilatar a existência de liame ou nexos de causalidade entre a inexistência de fundamentos jurídicos e doutrinários e a emissão de um parecer desarrazoado, tendencioso com implicações limitadoras no controle das ações do gestor público que, segundo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão 1.412/2003, publicado no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2003, a autoridade pública poderá decidir em discordância caso o parecer seja desarrazoado ou contrário á realidade fática (BRASIL, 2008b), posto que elaborados com fundamento em informações inexatas. Neste caso, e desde que devidamente fundamentada, uma vez que a motivação é pressuposto da constituição de todo e qualquer ato administrativo, a Administração Pública poderá decidir em desacordo com aquele.

3. Da possibilidade de avença entre a Administração Pública e entidade de direito privado e a dispensabilidade de processo licitatório

Há de se entender a importância que circunda o tema, bem como os tortuosos caminhos que conduzem ao ambíguo entendimento, posto que, em torno da questão, surge atormentada discussão acerca da necessidade ou não de processo licitatório para escolha da entidade a ser conveniada com o ente estatal. Nesse momento cabe rememorar a afirmação da professora Yonice Pimentel de que “a lei é trilha e não um trilho”. Assim, via de regra, a licitação é obrigatória para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Sua finalidade básica é obstaculizar o mau uso da máquina administrativa de modo a estorvar favorecimentos pessoais e propiciar para todos os interessados a possibilidade de contratação com a Administração Pública.

A professora Maria Zanella Di Pietro, na obra “Direito Administrativo”, ensina que

um regime de direito público que busca satisfazer o interesse público concreto a que o contrato deve servir, sem sacrificar os princípios superiores de justiça e equidade a que todo Estado deve propender (JUSTEN FILHO, 1998, p.468) (grifo nosso).

Com efeito, outra finalidade da licitação é dificultar fraudes por parte do administrador na escolha da entidade a ser contratada. Em suma, a licitação é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha da contratante (DI PIETRO, 1991, p. 230).

Entretanto, como argüido pela professora Odete Medauar, é cabível o posicionamento de que a licitação para avenças somente poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível, nos casos estabelecidos pela Lei 8.666/93 (MEDAUAR apud URNAU, 2008).

Ora, no que tange ao jovem em conflito com a lei – objeto principal no bojo desse trabalho - se ato **infracional** é “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (artigo 103, ECA) e para tal **internação** “constitui medida privativa de liberdade” (artigo 121, ECA), então o sujeito submetido a esse regime está **preso**. Portanto,

a internação nada mais é do que a prisão do adolescente infrator em estabelecimento próprio e adequado, onde somente estarão outros adolescentes, com o acompanhamento de técnicos por todo o tempo que ali permanecerem, visando sempre puni-los e ressocializá-los (BEZERRA, 2005) (grifo nosso).

Assim, mesmo que por meio de eufemismo jurídico, chega-se à conclusão de que o jovem infrator está privado de liberdade e como tal não foge à condição imposta quanto à dispensabilidade de licitação. Da forma que prevê o artigo 24, da Lei 8.666/93, no inciso XIII, a licitação é dispensável:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (grifo nosso).

[...]

A lição dada pelo eminente professor Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Administrativo Brasileiro” (2002, p. 266/267), corrobora com o texto legal quando fala da contratação de instituição brasileira dedicada à recuperação social do preso. Nesse sentido, conclui-se que a similaridade das expressões costuradas pelo eufemismo jurídico não permite margem de dúvidas ou interpretações diversas.

Nesse sentido, o que se diligencia é a celebração de um instrumento jurídico que possibilite ao Estado mitigar de um problema social provocado pelo cometimento de atos infracionais. De tal sorte que as possíveis avenças que a Administração Pública possa celebrar com particulares por vezes são mal compreendidas. Esse temor ocorre mais por desconhecimento das regras que os conformam do que por serem de fato de perigosa ou de arriscada celebração, considerando-se fiscalização dos Tribunais de Contas sobre certos contratos celebrados sem licitação.

Ora, os termos propostos para a avença com vistas a tratar a questão do jovem infrator e as conseqüências do ato infracional não constituem a

descentralização do serviço público tornando incipiente uma suposta afirmação de que exista um ajuste voltado para tal fim. Assim, há de se ressaltar os ensinamentos de Gasparini (2001), onde se aprende que a celebração de um contrato de concessão de serviço público fundamenta-se em dois aspectos: político e jurídico. O fundamento político consiste na: "**conveniência e oportunidade de ser descentralizado o serviço público**, aproveitando-se o potencial econômico, financeiro e tecnológico de particulares, **transformando-se após firmado o contrato em concessionário.**" No que se refere ao fundamento jurídico, este diz respeito à previsão legal da concessão de serviço público, ou seja, deverá estar prevista na lei ou na Constituição (GASPARINI, 2001, p. 295).

Nada há de se questionar quanto à legalidade do ato, posto que seja notória a obediência aos ditames de um Estado Democrático de Direito. Nota-se presente, além da boa-fé entre as partes, os pressupostos de validade do Ato Administrativo, como sendo: objeto lícito, agente capaz, forma prevista em lei, motivo e finalidade.

Ora, se a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite e o Inciso XIII, Artigo 24, da Lei 8.666/93, consente a dispensa de licitação na contratação de instituição dedicada à recuperação social do preso (sendo essa a condição do jovem infrator submetido à medida socioeducativa privativa de liberdade), na empreitada estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 12.440, de 1º de dezembro de 2006: Outros entes federativos lançam mão desse artifício legal, além do que os ditames legais dos textos das Constituições Federal e Estadual preceituam e permitem a realização de esforços nesse sentido, o que nos resta senão admitir a precípua necessidade do intento e concretizar tal preito?

Ao que parece, salvo melhor juízo, uma parcela de operadores do direito olvidam beber na fonte de doutrinadores retro mencionados com vistas a dirimir dúvidas quanto ao que seja **processo licitatório** e não **princípio licitatório**. Igualmente, resta hialino ou o desconhecimento ou desmande absoluto ao obstaculizar o poder discricionário da administração pública tão bem lembrado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa.

Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há de se ter critérios objetivos para a realização de uma licitação, aspecto prejudicado na observação procedida pelos profissionais jurídicos que teimam em "engessar" a administração pública obstaculando suas reais possibilidades no oferecimento de serviços dignos aos seus cidadãos.

4. Considerações finais

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida. Dessa maneira, o direito atingirá o escopo de assegurar justiça e equidade social. Nesse sentido, humildemente contestamos quaisquer posicionamentos diferentes remetendo que a inexigibilidade da licitação, na atual realidade piauiense, se deve ao fato de se ter, conforme o artigo 227, da CF, o adolescente como prioridade absoluta.

Tal prioridade deve ser acompanhada tanto pelos gestores quanto pelos órgãos de controle no âmbito de suas atuações, sendo que resta hialino a inexigibilidade de licitação para contratação de entidades de direito privado, na atualidade, tratar-se de regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

Segundo entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila, há necessidade de assegurar à Administração Pública ampla margem de discricionariedade para escolher contratar com a tais entidades no sentido de sanar uma lacuna quanto ao atendimento, tratamento e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei submetidos à medida de internação (BRASIL, 2008c). "Discricionariedade essa que deve aliar necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador" (BRASIL, 2008c, p.11).

Por fim, em as contratações sendo devidamente lastreadas, não haverá como imputar à legislação a culpa pelo malogro das ações de atendimento, tratamento e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei submetidos à medida de internação sob sua responsabilidade.

5. Referências

BEZERRA, Saulo de Castro. **A Imputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jus Navigandi, Teresina, a.5, n.49, fev.2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1649>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2005.

BRASIL. **Constituição do Estado do Piauí**. Disponível em: http://www.cel.pi.gov.br/download/200506/CEL20_5afbb141ac.pdf. Acesso em 27 de outubro de 2008a.

URNAU, Evandro Luis. A licitação nos convênios da Administração Pública com entidades privadas. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível



BRASIL. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=03/10/2003&jornal=1&pagina=127&totalArquivos=192>>. Acesso em: 26 de outubro de 2008b.

BRASIL. **Tribunal de contas da união**.

Decisão 439/1998 – Plenário. Disponível em: <http://www.auditoria.mt.gov.br/arquivos/A_30d4d97728eb4c0e776e8ea3d017264edecisao439_98.pdf>. Acessado em: 02 de outubro de 2008c.

CRETELLA JUNIOR, José. **Das licitações públicas**. 10. ed. São Paulo : Forense, 1997.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos**. 2.ed. Malheiros Editores. 1995

_____, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. Rio de Janeiro: Brasília Jurídica 1995.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998

_____, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

_____, Lúcia Valle. Notória Especialização in **Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, nº 44, 2º semestre de 1978.

GRAU, Eros Roberto. **Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei**. São Paulo: Malheiros, 1995



GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 1998

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. **Concessão de Serviços Públicos**. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_1457~p_1~Concess%C3%A3o-de-Servi%C3%A7os-P%C3%BAblicos>. Acesso em: 27 de outubro de 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros: São Paulo.

PATURY, Felipe. **Quanto vale um preso**. Coluna Holofote. Revista Veja, 16 de janeiro de 2008, Edição 2043.

RIGOLIN, Ivan Barbosa e BOTTINO, Marco Túlio. **Manual prático das licitações**. 6.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

_____, Ivan Barbosa. **Desmitificando os convênios**. Disponível em: <www.acopesp.org.br/artigos/dr_ivan_2006/artigo%2097%20dr%20ivan.doc>. Acesso em: 27 de outubro de 2008.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 9.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

URNAU, Evandro Luis. **A licitação nos convênios da Administração Pública com entidades privadas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3622>>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

Abstract

This article addresses the importance of participation of private reintegration of adolescents submitted to the detention with a view to mitigating the harm to public safety showing the imperative of a new attitude Public Administration to confront the violator in contemporary society in order to transform the spaces of social reintegration, which read the Internment Centers for youth in conflict with the law, in an environment of respect for the democratic content focused on (re) construction , processing of young offenders in adult conscious of its possibilities and consequent social inclusion. Thus, the effects of this transformation will focus directly on the progress of society, so that, in addition to a substantial improvement in regard to families in Piauí we get the opportunity to develop individual skills of these young people through the exercise of knowledge in building a democratic state of Law with a real reduction of inequalities.

Keywords: Non-requirement of employment. Delinquency. Insertion of privacy in public space.

**Estágio curricular supervisionado em Enfermagem no hospital
Getúlio Vargas: um olhar na relação docente/discente.**

Ana Maria de Oliveira Ferreira¹
Andrea Borges Gonçalves Fonseca²

Resumo: Ao longo de nossas experiências como profissionais prestando serviços na área de saúde, em hospitais públicos e particular, bem como através dos ensinamentos recebidos no curso de Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior, despertamos o interesse e a necessidade de analisar como se desenvolve o estágio curricular supervisionado em Enfermagem no Hospital Getúlio Vargas, por meio do olhar de alunos e professores das Instituições Superiores conveniadas. O estudo baseou-se em uma pesquisa bibliográfica, através de consultas a livros, artigos, internet e através da realização de uma pesquisa de campo com aplicação de entrevista semi-estruturada em que os entrevistados tiveram oportunidade de relatar suas experiências vividas durante o decorrer do estágio supervisionado. Embasadas em Bianchi (2003) que apoia a atividade de estágio como uma prática pedagógica imprescindível para a formação profissional, mas que, segundo Perrenoud (1999), não depende somente do docente, mas de toda a equipe envolvida. Acreditamos que a relação professor, aluno e campo de estágio seja um tema rico em pesquisa e conhecimento, assim como de aprimoramento contínuo. A pesquisa demonstrou que, embora com pequenas dificuldades estruturais, o desenvolvimento do estágio curricular supervisionado em enfermagem acontece de maneira satisfatória, e que a relação docente/discente é baseada no respeito, cordialidade e contribui de maneira significativa para a formação profissional.

Palavras-chave: Prática pedagógica. Docente. Discente. Estágio Supervisionado.

¹Pós-graduanda em Docência de Ensino Superior da Faculdade Santo Agostinho - FSA

²Pós-graduanda em Docência de Ensino Superior da Faculdade Santo Agostinho - FSA